

CONSTITUIÇÃO DA CONGREGAÇÃO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES

I PARTE

DA CONGREGAÇÃO

I. DA EREÇÃO, NATUREZA E DENOMINAÇÃO

1

A Congregação Brasileira dos Cistercienses foi erigida pela Santa Sé com o Breve de 29 de Dezembro de 1961, com o nome de “Congregação da Santa Cruz” e, desde a promulgação das Constituições de 1988, traz o nome de **Congregação Brasileira dos Cistercienses**.

2

A Congregação¹ Brasileira dos Cistercienses é uma Congregação monástica da Ordem Cisterciense, constitui-se de mosteiros *sui iuris*², enquanto tal, goza de personalidade jurídica colegiada. Está formada pela união das seguintes abadias:

- a) Masculinas: Abadia de Nossa Senhora da Assunção de Hardehausen-Itatinga – SP, Nossa Senhora de Santa Cruz em Itaporanga – SP e Nossa Senhora Mãe do Divino Pastor em Jequitibá – BA;
- b) Femininas: Abadia de Nossa Senhora de Fátima em Itararé – SP, Nossa Senhora da Santa Cruz, em Santa Cruz de Monte Castelo – PR e Nossa Senhora Aparecida, em Campo Grande – MS.

Parágrafo único. Pertencerão à Congregação os mosteiros que a ela forem agregados segundo o Direito Universal, as Constituições da Ordem Cisterciense, estas Constituições, ou forem fundados pelos mosteiros supra citados.

3

A Congregação Brasileira dos Cistercienses é uma Congregação monástica segundo o que estabelece o Direito Universal, as Constituições da Ordem e estas Constituições, concebendo como próprio de sua natureza e denominação as seguintes prerrogativas:

- a) Formar a Ordem Cisterciense com as demais Congregações Cistercienses;
- b) Ser representada no Capítulo Geral da Ordem pelos Superiores maiores³ de cada mosteiro⁴;

¹ Congregação: união de vários Mosteiros, conforme Constituições da Ordem, artigo (art.) 15 e 16. Previsto no Código de Direito Canônico, no cânon 582 (de agora em diante, para a palavra cânon, usaremos: c. e para o plural cc.). O direito para a constituição de Federação, aqui aplica-se para a Congregação. *Perfectae Caritatis* 22 (PC).

² Cf. C. 613 §1, uma casa *sui iuris*, isto é, independente ou autônoma em sua administração, exerce seu governo mediante um Conselho, com a capacidade de convocar o Capítulo Conventual, desenvolver o plano de formação e prover o seu próprio sustento.

³ C. 613 §2 “*O Moderador de uma casa autônoma é, pelo direito, Superior maior*” e, conforme o c. 620: denomina-se Superiores maiores aqueles que governam uma casa *sui iuris*, isto é, autônoma. Aqui, por razões práticas e metodológicas, de agora em diante, referindo-se a Abade, Abadessa, Prior e Priora (Priora) Administradores, usaremos a palavra “Superior”, a não ser que o texto ou o contexto indiquem ser melhor expressar-se de outra forma.

⁴ Constituições da Ordem, art. 55 b.

- c) Incorporar monges e monjas, para o bem espiritual de seus membros⁵, conforme os cânones (cc.) 588 §1⁶ e 614⁷;
- d) Ser um Instituto Clerical de acordo com o cânon (c.) 588 §2, no qual as monjas são incorporadas com plenos direitos⁸;
- e) Fazer valer o que se estabelece nesta Constituição igualmente para monges e monjas⁹, a menos que o Direito Universal¹⁰ disponha de outra forma ou esteja claro pela natureza das coisas.

II. DAS FINALIDADES DA CONGREGAÇÃO

4

São finalidades gerais da Congregação:

- a) Promover o aprofundamento do espírito religioso monástico, a fim de que a vida Cisterciense tenha vigor e dê bons frutos nos mosteiros, na Igreja e no mundo;
- b) Promover uma autêntica vivência da Regra de São Bento e da Tradição Cisterciense;
- c) Conjuguar os esforços comuns no sentido de que, com dinamismo e competência, seja prestado o devido serviço que a Igreja e os homens esperam dos monges.

5

São finalidades particulares desta Congregação:

- a) Desenvolver o intercâmbio entre as comunidades, especialmente no que se refere à formação integral dos seus membros e à mútua ajuda de esforços pessoais;
- b) Promover e aperfeiçoar os trabalhos pastorais nas paróquias incorporadas ou confiadas, respeitado o carisma e o legado da espiritualidade cisterciense e as orientações da Igreja;
- c) Atualizar e executar um plano comum em vista de um melhor desenvolvimento no despertar, no cultivo e no acompanhamento das vocações monásticas cistercienses;
- d) Prestar auxílio mútuo na realização de iniciativas que ultrapassem as possibilidades dos mosteiros individualmente e em qualquer dificuldade ou calamidade.

⁵ O c. 573 §1 apresenta a noção teológico-canônica da Vida Consagrada. O mesmo carece de fonte única, dentre outras, refere-se ainda a PC 1; 5 e *Lumen Gentium* 43-45 (LG).

⁶ C. 588, §1 “*O estado de vida consagrada, por sua natureza, não é nem clerical e nem laical*”, conforme a PC 1, consiste no “*seguimento a Cristo, que, sendo virgem e pobre (Mt 8,20; Lc 9,58), remiu e santificou todos os homens pela obediência até a morte de cruz (Fl 2,8)*”.

⁷ C. 614 “*Os mosteiros de monjas, associados a algum instituto masculino, têm a organização de vida e regime de acordo com as Constituições. Os direitos e obrigações recíprocas sejam definidos de tal modo que, com a associação, possa crescer o bem espiritual*”.

⁸ Uma relação aproximada de base, encontramos no c. 588, §2, onde se estabelece: “*Denomina-se instituto clerical aquele que, em razão do fim ou objetivo pretendido pelo fundador ou em virtude de legítima Tradição, está sob a direção de clérigos, assume o exercício de ordem sagrada e é reconhecido como tal pela autoridade da Igreja*”. Ainda, conforme o c. 586 §1, se estabelece que: “*É reconhecida aos institutos justa autonomia de vida, principalmente de regime, pela qual possam ter disciplina própria na Igreja e conservar intacto o próprio patrimônio mencionado no c. 578*”.

⁹ Em conformidade com a decisão do Capítulo da Congregação de 2019, na redação da presente Constituição, o plural masculino genérico “irmãos” ou “monges” faz referência tanto aos monges quanto às monjas, conforme dispõe a gramática portuguesa.

¹⁰ ‘Direito Universal’, quando citado, refere-se ao Código de Direito Canônico e outros documentos legislativos em geral.

III. DAS NORMAS QUE DETERMINAM A VIDA DA CONGREGAÇÃO

6

As normas que determinam a vida da Congregação são:

- a) O Evangelho, como norma suprema¹¹;
- b) O Magistério e as Leis da Igreja;
- c) A Regra de São Bento, segundo a interpretação dada pelas Constituições da Ordem e da Congregação, pela Declaração do Capítulo Geral da Ordem, acerca dos Princípios Fundamentais da Vida Cisterciense Hodierna, tendo presente os sinais dos tempos e as profundas mudanças operadas nas condições de vida das pessoas e da Igreja;
- d) As decisões do Capítulo Geral da Ordem, conforme o art. 52 e 53 da Constituição da Ordem;
- e) As decisões do Capítulo da Congregação;
- f) A legítima Tradição da Ordem;
- g) As orientações para vida consagrada dadas pela Conferência dos Religiosos do Brasil, desde que não sejam contrárias à identidade monástica¹².

II PARTE

DA VIDA DOS MOSTEIROS

I. DA FAMÍLIA MONÁSTICA

7

Os monges da Congregação Brasileira dos Cistercienses entram em um mosteiro determinado, o qual deve oferecer-lhes as condições adequadas para realizar e desenvolver a vocação pessoal quanto ao seguimento de Cristo na via da perfeição da caridade, segundo o Evangelho, em comunhão com os demais membros, animados pelo mesmo ideal e sob a direção do Superior.

§1. A comunidade auxilia os seus membros na realização de sua vocação, na aspiração e no cultivo da santidade, no sincero exercício da conversão dos costumes e na compreensão e defesa de sua dignidade humana e cristã.

§2. Animados pelo amor de Deus, os monges dedicam-se ao serviço de Deus e da Igreja, antes de tudo, vivendo de maneira que os mosteiros da Congregação sirvam de exemplo aos irmãos no mundo e ajam em prol do Reino de Deus.

¹¹ C. 662 “*Os religiosos tenham como regra suprema de vida o seguimento de Cristo, proposto no Evangelho e expresso nas constituições do próprio instituto*”.

¹² Na Comunidade, o Superior é o primeiro responsável frente à Conferência dos Religiosos e, junto com o seu Conselho, deve ponderar cada situação.

II. DOS MEMBROS E DA FORMAÇÃO NA COMUNIDADE MONÁSTICA

2. 1. Dos Membros

8

A comunidade monástica é formada por todos os monges de votos solenes, professos temporários, noviços e postulantes.

§1. Tornam-se membros da comunidade monástica com pleno direito aqueles que emitiram a profissão solene.

§ 2. Os postulantes, noviços e professos de votos temporários fazem parte da comunidade monástica, embora não com todos os direitos e deveres. São acolhidos e amados como coirmãos e nela são introduzidos gradualmente, para realizar sua progressiva identificação com o Cristo, mas só se tornam membros de pleno direito mediante a profissão solene.

2. 2. Da Formação

9

“A formação da pessoa consagrada é um itinerário que deve levar à configuração com o Senhor Jesus e à assimilação dos seus sentimentos na sua oblação total ao Pai; trata-se de um processo que nunca termina e cujo objetivo é atingir em profundidade a pessoa inteira, de modo que cada atitude e gesto revelem a plena e jubilosa pertença a Cristo e, por isso, requer a contínua conversão a Deus. Tal itinerário visa formar o coração, a mente e a vida, facilitando a integração das dimensões humana, cultural, espiritual e pastoral”¹³.

§1. Este itinerário tem o seu começo com a formação inicial, que é um tempo de busca e aproximação em relação a uma comunidade monástica, onde os vocacionados aplicam-se ao discernimento da própria vocação, nela crescem e amadurecem, até chegar a assumir definitivamente a vida monástica em um determinado mosteiro.

§2. A formação inicial está estruturada por etapas consecutivas: o aspirantado (externo), o postulante (a partir do qual a experiência se faz ao interno de uma comunidade monástica), o noviciado e o tempo de profissão simples ou juniorato¹⁴.

10

Recomenda-se que entre a formação inicial e a formação permanente haja continuidade, a fim de que se crie no vocacionado a disponibilidade para deixar-se formar em cada dia de sua vida.

2.2. 1. Do Aspirantado

11

O aspirantado é um tempo especial de acompanhamento, discernimento e conhecimento mútuo entre o vocacionado e o mosteiro, comportando uma série de contatos, colóquios e visitas para uma

¹³ Constituição Apostólica *Vultum Dei Quaerere*, 13 (VDQ).

¹⁴ Cf. *Cor Orans* 251.

experiência no tocante à vida monástica e à vida fraterna em comunidade, para que o candidato possa aprofundar, conhecer e avaliar sua vocação e a comunidade onde pretende ingressar, bem como para que possa suprir as lacunas de sua formação humana e cristã”¹⁵.

§1. Durante esse período, o Superior ou o responsável pelo acompanhamento dos aspirantes faça um verdadeiro discernimento com o vocacionado, verificando o seu chamado à vocação monástica segundo a Regra de São Bento¹⁶. Assim, é aconselhável:

- a) Uma séria avaliação psicológica¹⁷ com um profissional idôneo e competente, indicado pelo mosteiro;
- b) O conhecimento da família dos vocacionados e a solicitação de cartas de recomendação de pessoas escolhidas pelo mosteiro que conheçam o vocacionado.

§2. Quanto ao tempo de duração, fica a critério dos responsáveis pelo acompanhamento, avaliando cada caso.

2. 2. 2. Do Postulantado

12

Concluído o aspirantado, inicia-se o postulante, mediante avaliação positiva do Superior e seu Conselho, sendo obrigatório um pedido por escrito.

§1. O postulante não seja inferior a doze meses, podendo ser prorrogado por mais tempo, desde que não ultrapasse dois anos.

§2. O aspirante, uma vez admitido ao postulante, observe a forma comum de vida no mosteiro.

§3. Seus dotes sejam colocados livre e voluntariamente a serviço da comunidade, firmando termo de renúncia à remuneração e à criação de vínculo de natureza empregatícia¹⁸.

§4. Sejam entregues ao mosteiro os documentos mencionados no c. 645¹⁹.

§5. Em se tratando de religioso ou clérigo proveniente de outro Instituto ou Diocese, é necessário:

- a) O parecer atualizado do último Instituto a que o mesmo pertenceu ou da Diocese na qual era incardinado;

¹⁵ Cf. *Cor Orans* 262.

¹⁶ Cf. *Cor Orans* 265 e 272 e RB 58.

¹⁷ A avaliação psicológica não constitui critério único e determinante no acompanhamento e no discernimento vocacional. Será uma ajuda ao formando em seu processo de autoconhecimento e de amadurecimento tendo em vista o seu direcionamento de vida e sua decisão; igualmente, será um instrumento benéfico e auxiliar ao formador para que possa melhor desempenhar a sua função de *ganhar almas para Deus*, evitando possíveis dificuldades no futuro.

¹⁸ Conforme o *Acordo* entre a *Santa Sé e o Brasil*, o vínculo com uma Comunidade ou Congregação Religiosa ou com a Diocese não gera vínculo empregatício. *Acordo Santa Sé-Brasil*, art. 16, I: “O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e, portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesial”. Veja-se também o c. 702 §1; recomenda-se ainda que o postulante, ao ingressar no mosteiro, assine uma declaração em que conste a não existência de vínculo ou relação empregatícia entre ambos, constando reconhecimento de firma em cartório, com duas testemunhas, RG, data e local.

¹⁹ Bem como certidão negativa de antecedência criminal e outros documentos conforme os parágrafos subsequentes do c. 645.

- b) Nos casos em que o candidato tenha passado por mais de um Instituto, proceda o Superior local, prudentemente, à busca de informações relativas ao seu histórico pessoal.

§6. Durante o postulante, o postulante poderá deixar a casa livremente. Para tal, deverá redigir uma carta expressando tal decisão.

§7. A saída de um postulante, além de se dar por sua livre decisão, também pode ocorrer de outras formas:

a) Segundo o parecer justo e adequado do Superior consultando o formador responsável;

b) Por causa grave, deverá deixar o mosteiro. Neste caso e em outras decisões referentes aos formandos, tudo deverá ser registrado e devidamente arquivado.

2. 2. 3. Do Noviciado

13

O noviciado, com o qual se começa a vida religiosa, é um tempo de experiência tanto para o noviço como para a comunidade monástica, sendo necessários para este início uma petição por escrito do postulante, bem como a votação por parte da comunidade, conforme o §6 abaixo.

§1. Durante o noviciado, o noviço deve conhecer mais de perto o significado, o valor e as exigências da vida monástica tal como é vivida no mosteiro e exercitar-se nela.

§2. A comunidade deve avaliar e julgar se o noviço é suficientemente maduro e idôneo para emitir a profissão temporária segundo a Regra de São Bento.

§3. Sejam observadas as prescrições canônicas acerca da validade e liceidade do noviciado, cc. 642 e 648 §§1 e 3.

§4. Não sejam admitidos ao noviciado os clérigos seculares sem consulta prévia ao seu Ordinário, levando em consideração o disposto no Direito Universal.

§5. Não sejam admitidas ao noviciado pessoas com quaisquer pendências no âmbito privado e público (por exemplo, quanto as suas relações pessoais ou familiares, no âmbito judicial, resultantes de dívidas contraídas acima de sua capacidade de pagá-las e incapazes de quitá-las, etc.).

§6. A admissão ao noviciado compete ao Superior, com o consentimento do Capítulo Conventual, mediante voto deliberativo, por maioria absoluta²⁰.

§7. Após a aprovação para o noviciado, o postulante, sem renunciar aos seus bens, deve confiar a administração destes a uma pessoa de sua confiança²¹.

14

Cada mosteiro independente e canonicamente erigido tem o seu noviciado.

²⁰ Conforme a nota do artigo 101.

²¹ Cf. C. 668.

§1. Por justos motivos, com o consentimento do Abade Presidente da Congregação, um mosteiro pode enviar seus noviços ao noviciado de uma outra casa da Congregação ou da Ordem.

§2. O Superior pode permitir, por justa causa, que os noviços vivam, por determinados períodos, em uma outra casa da Congregação por ele mesmo designada.

§3. O noviciado deve ser relativamente separado da comunidade. Assim, a convivência entre os noviços e os professos deve ser regulada pelo Superior e o mestre, para favorecer a sua formação monástica.

15

O noviciado na Congregação tem a duração de dois anos.

§1. Uma ausência superior a três meses, contínua ou entrecortada, torna inválido o noviciado.

§2. Uma ausência inferior a três meses, mas superior a quinze dias deve ser suprida.

16

A formação dos noviços é confiada ao mestre dos noviços. O mestre de noviços será nomeado pelo Superior, após consulta a seu Conselho, devendo-se respeitar o que segue:

§1. Deve ser professo solene, com maturidade humana e espiritual, sabedoria, discernimento, prudência, bem como a formação compatível e no mínimo cinco anos de profissão solene. Para os monges, requer-se o sacerdócio.

§2. O mestre de noviços deve empenhar-se com todas as forças para que os noviços possam discernir, conhecer e responder ao chamado divino, desenvolvendo a sua pertença ao mosteiro, conforme a sua identidade, em seu carisma e sua espiritualidade, tornando-se assim autênticos cistercienses.

§3. A cada seis meses o mestre de noviços preste informações ao Capítulo Conventual sobre a situação dos noviços, comunicando-lhes, após o Capítulo, o que for útil ao seu progresso formativo.

§4. A formação dos noviços seja unicamente da competência do mestre de noviços, em comunhão com o seu Superior, que se incumbe de orientá-los conforme o Direito Próprio²²; para tanto, é aconselhável que se solicite a colaboração de outros monges, para determinadas matérias ou setores²³.

§5. Caso seja grande o número dos formandos, o Superior, ouvido o seu Conselho, pode designar um auxiliar para o mestre²⁴.

²² C. 650 §1. Cf. “Regulamento da Formação na Ordem Cisterciense”, em *Para Conhecer Melhor a Ordem Cisterciense*, p. 445-452, Cúria Geral da Ordem Cisterciense, Roma, 2001.

²³ *Ibidem*, n. 24.

²⁴ O auxiliar designado pode ser um vice mestre ou um zelador, distinguindo-se as funções. O vice mestre desenvolve as atividades de formador atribuídas pelo mestre, essas atividades deverão ser realizadas em perfeita harmonia com o mestre; o vice mestre substitui o mestre em sua ausência. O zelador, nomeado como auxiliar, somente acompanhará algumas atividades do noviciado indicadas pelo mestre, mas não assumirá as atribuições de vice mestre. Fica a cargo do Superior fazer a nomeação.

§6. O noviço seja introduzido no espírito do Evangelho, da Regra, da Tradição e espiritualidade da Ordem, das Declarações e das Constituições que nortearão a sua vida monástica.

§7. É da competência do Superior, em plena concordância com o mestre de noviços, estabelecer um cronograma das matérias a serem desenvolvidas na formação, em conformidade com o **Estatuto de Formação** da Ordem.

§8. Os responsáveis devem acolher e adaptar outras possíveis propostas de complemento ou instruções para os formandos, aprovados pelo Capítulo da Congregação.

§9. O noviciado exige dedicação exclusiva e, por isso, não se permite a realização de cursos fora do mosteiro nesse período, a não ser que sejam cursos complementares ao noviciado, na própria Congregação ou na Ordem.

17

Durante o tempo do noviciado:

§1. Os noviços participam de todos os bens espirituais próprios aos monges:

a) Em caso de morte, têm direito aos mesmos sufrágios;

b) Em perigo de morte, o Superior pode permitir a profissão, sendo que, no caso de restabelecimento, esta profissão perde todo efeito jurídico.

§2. Os noviços estão sob a orientação do Superior e do mestre de noviços, aos quais devem prestar obediência.

§3. Para alimentação e outras despesas ordinárias do noviciado, não se pode exigir nenhuma contribuição dos noviços. Deixando o mosteiro antes da profissão, poderão levar o que lhes pertence.

§4. O noviço é sempre livre para deixar o mosteiro.

§5. A demissão de um noviço é de competência do Superior, ouvido o seu Conselho.

18

O Superior pode apresentar ao Capítulo o noviço que, espontaneamente, fez o pedido mediante uma carta de petição, para ser admitido à profissão. Se a maioria dos capitulares estiver de acordo, admite-se o noviço à profissão temporária. Para a sua validade é necessário observar as condições do Direito²⁵.

²⁵ C. 656: “Para a validade da profissão temporária requer-se que:

1.º quem vai emití-la tenha completado ao menos dezoito anos de idade;

2.º o noviciado tenha sido feito validamente;

3.º tenha havido admissão, feita livremente pelo Superior competente com o voto de seu conselho, de acordo com o direito (para a nossa Ordem, o voto de aprovação é do Capítulo Conventual);

4.º seja expressa e emitida sem violência, medo grave ou dolo;

5.º seja recebida pelo legítimo Superior, por si ou por outro”.

§1. O Superior, por motivos justos, pode antecipar a primeira profissão, porém, não por mais de quinze dias.

§2. Tratando-se de noviço que, por causa justa, fez o noviciado em outro mosteiro proceda-se da seguinte maneira:

- a) Em tal lugar far-se-á um escrutínio consultivo a seu respeito e o resultado será oficialmente transmitido para o seu Superior;
- b) O Superior, ouvido o seu Conselho, poderá exigir mais um tempo de provação no seu mosteiro, porém, não por mais de seis meses;
- c) Levando em consideração o resultado do escrutínio apresentado, deve ser feito o escrutínio deliberativo pelo Capítulo do próprio mosteiro.

§3. Como preparação imediata para a profissão temporária, o noviço deve fazer um retiro de cinco dias.

§4. O noviço, ao término do seu noviciado, caso seja aprovado, poderá fazer a profissão religiosa; caso não seja aprovado, deverá deixar o mosteiro²⁶.

2. 2. 4. Da Profissão Simples ou Temporária

19

A profissão simples será emitida conforme o Ritual aprovado pelo Capítulo Geral da Ordem.

20

Os professos simples gozam dos bens espirituais próprios da Ordem. Devem observar os votos monásticos e têm a mesma obrigação de observar a Regra, as Constituições e a Declaração, mas, quando ausentes do coro, não são obrigados ao Ofício Divino, a não ser que tenham Ordens Maiores.

§1. Os professos simples não têm voz ativa e nem passiva no Capítulo Conventual, a não ser que, expressamente, se diga o contrário, como no caso específico de votação para eleição em vista de delegado ao Capítulo da Congregação, conforme art. 111, alínea d.

§2. O professo de votos simples continua sendo proprietário de seus bens, que continuam confiados ao seu administrador. O professo de votos simples pode receber em seu nome novos bens²⁷, conforme as condições:

- a) Tratando-se de herança da família ou de um benefício de processo trabalhista movido anteriormente ao noviciado, deve confiar estes ao seu administrador;
- b) Porém, tratando-se de bens ou de salários recebidos, mesmo que em seu próprio nome, pelo seu trabalho em nome da comunidade, ganha-o para o seu mosteiro.

²⁶ Como a Regra de São Bento, capítulo 29, em demonstração de humanidade e benevolência, concede-se até três chances de entrada no mosteiro; caso um egresso deseje retornar ao mosteiro, o Superior e o Conselho devem avaliar as causas pelas quais se deu a saída, exigindo a superação das dificuldades apresentadas naquela ocasião. Caso a saída tenha se dado por reprovação na votação da Comunidade, após intervalo mínimo de dois anos, mediante ponderação e concessão do Superior e do Conselho, com a superação das causas, o interessado recomeça o processo formativo.

²⁷ Entende-se, por exemplo, um bem de herança da família ou um benefício de processo trabalhista, movido anteriormente.

A profissão simples deve ser emitida por um período de três anos.

§1. Pode ser prorrogada anualmente ou por mais um triênio. Excepcionalmente, conceda-se mais um tempo de renovação, seja anualmente ou por mais um triênio, desde que a duração total do tempo de profissão simples não ultrapasse a nove anos.

§2. Terminado o tempo pelo qual foi emitida a profissão, se o professo simples pede-a espontaneamente, por escrito e é considerado idôneo, seja admitido à renovação da profissão ou à profissão solene; caso contrário, deve deixar o mosteiro.

§3. Compete ao Superior, com o consentimento do Capítulo Conventual, mediante votação, admitir à profissão solene ou à sua renovação.

O mestre dos professos simples é um professo solene²⁸, o qual, com o seu testemunho de vida, em vista de uma sólida continuidade no processo formativo, por oportunas admoestações e exortações:

- a) forma os ânimos dos professos à vida monástica e suas inerentes virtudes;
- b) tem uma direta responsabilidade sobre os professos nos limites prudentemente indicados pelo Superior²⁹.

§1. ‘Depois da primeira profissão, complete-se a Formação de todos os membros para viverem mais plenamente a vida própria do Mosteiro e para prosseguirem mais adequadamente a missão deste’³⁰. O Capítulo da Congregação determinará o modo e a duração desta formação, conforme o **Estatuto de Formação** da Ordem.

§2. Periodicamente³¹, o mestre dos professos simples preste informações ao Capítulo Conventual sobre a situação destes, comunicando-lhes, prudentemente, o parecer do Capítulo a seu respeito, para que os mesmos se sintam motivados ao progresso formativo.

Para a realização de cursos e outros estudos específicos, observe-se as seguintes orientações:

§1. Os monges que se destinam ao Ministério Ordenado devem observar todos os cursos de estudos previstos pela lei da Igreja e as orientações do Episcopado do país onde se realiza a formação.

§2. Dando o Superior maior *litterae dimissoriae* para as Ordens Maiores aos seus monges, deve observar as prescrições do Direito Universal e Próprio.

²⁸ O mestre dos professos simples poderá ser o mesmo do noviciado.

²⁹ Regulamento da Formação na Ordem Cisterciense, n. 25.

³⁰ Conforme o c. 659, cabe ao Superior com o seu Conselho definir a abrangência da Formação para cada etapa. Onde se lê Instituto, entende-se o mosteiro, com a particular contribuição da Ordem, sobretudo, com o Curso de Formação Monástica em Roma e outros cursos propostos pela Congregação.

³¹ Quer dizer, ao menos entre seis a oito meses, no máximo.

§3. A formação científica e técnica dos monges deve ser do mesmo nível que a dos seculares em carreiras semelhantes. Aos irmãos sejam dadas uma competente formação profissional oficializada, de modo que se sintam realizados, conforme suas aptidões, e sirvam eficazmente ao mosteiro e à Igreja, considerando-se o seguinte:

- a) O Superior, percebendo as necessidades da casa e as aptidões de cada irmão, ouvido o seu Conselho, pode solicitar a realização de cursos adequados ou necessários;
- b) Para as monjas, considere-se as prescrições destas Constituições sobre a clausura.

III. DA PROFISSÃO SOLENE

24

O Superior só pode admitir validamente um irmão à profissão solene, se forem atendidas as seguintes condições:

- a) O professo tenha, pelo menos, vinte e dois anos de idade;
- b) Tenha, pelo menos, três anos de profissão temporária;
- c) Haja o consentimento dos capitulares mediante votação, com a maioria absoluta dos votos.

25

Ao aproximar-se o momento da profissão solene, observe-se atentamente o que segue:

§1. Antes da profissão solene o monge deve renunciar plenamente aos bens que possuir, sob a condição da profissão futura.

§2. Com a profissão solene devem ser tomadas as medidas necessárias, para que a referida renúncia que deve ser acompanhada de um testamento, relativamente a bens que venha a adquirir por herança ou outra forma, assuma forma válida e efetiva também para o Direito Civil, observado o Direito Universal e Próprio, de tal modo que, após os votos solenes, o monge já não seja proprietário do que quer que seja.

§3. Caso o monge deseje dispor de seus bens a favor do mosteiro, mediante doação com encargo ou condição, caberá ao Capítulo Conventual aceitar ou não a doação.

§4. Após a profissão solene, o monge perde a capacidade de adquirir ou possuir, sendo inválidos os atos que praticar em oposição à norma deste parágrafo. Todos os bens que venha a receber³², por qualquer título, pertencem ao mosteiro, inclusive doação, remuneração, salário e aposentadoria.

§5. Para a efetiva validade das disposições deste item, seja consultada, se necessário, em cada caso, a opinião de um perito.

§6. Como preparação imediata para a profissão solene, aquele que vai emitir os votos deve fazer um retiro de cinco dias.

³² Bens móveis e imóveis.

A profissão solene se faz conforme o Ritual aprovado pelo Capítulo Geral da Ordem.

§1. Ao emitir a profissão, usa-se a seguinte fórmula:

“Eu, Irmão N., professo de votos temporários (*noviço, se se trata da primeira profissão*) neste mosteiro de ..., da Ordem Cisterciense, fundado em honra da Santíssima sempre Virgem Maria, Mãe de Deus e de São ... (*dos Santos ...*), diante de Deus e dos seus Santos, cujas relíquias são aqui veneradas, em presença do Reverendíssimo Abade (Prior) N.N., prometo a minha estabilidade, a conversação dos meus costumes e a obediência segundo a Regra de São Bento e as Constituições da Congregação Brasileira dos Cistercienses, até a morte (*por três anos, se se trata da primeira profissão ou pelo tempo definido para a renovação*).

§2. O Superior notificará oficialmente ao Pároco da paróquia onde o irmão foi batizado, a fim de que esta profissão seja inscrita no Livro de Registro de Batismo.

§3. A profissão solene pode ser antecipada por justa causa, não porém por mais de três meses³³.

Todos os professos solenes são capitulares com direito à voz ativa e passiva, a não ser que, conforme a natureza do cargo, o Presbiterato seja condição requerida pelo Direito Universal ou por esta Constituição.

3. 1. Da Formação Permanente

O Capítulo da Congregação deve preparar o Regulamento de Formação Permanente, que seja adequado aos membros das comunidades, conforme a nossa vocação e Tradição³⁴.

IV. DA MUDANÇA DE ESTABILIDADE E TRANSFERÊNCIA DE MEMBROS

Pelo voto de estabilidade o monge passa a pertencer definitivamente à própria família monástica e à comunidade onde realizou a sua profissão, salvo as situações descritas abaixo:

§1. Com a licença dos Superiores, um professo solene pode ser transferido, temporária ou definitivamente, a outro mosteiro, para o bem comum ou particular, seja do mosteiro ou do próprio monge.

§2. Para a passagem, com mudança de estabilidade de um monge professo solene de um mosteiro *sui iuris* a um outro mosteiro da Congregação, é necessário:

- a) Um pedido formal do monge;

³³ Cf. C. 657 §3.

³⁴ Regulamento da Formação na Ordem Cisterciense, n. 30.

- b) O consentimento dos dois Superiores maiores;
- c) A aprovação do Capítulo Conventual do mosteiro que o recebe;
- d) A anuência formal do Abade Presidente.

§3. Para a passagem à nossa Congregação de um monge de uma outra Congregação da Ordem, ou vice-versa, além do prescrito anteriormente, exige-se a aprovação do Abade Geral, após ter comunicado os respectivos Abades Presidentes.

§4. Em ambos os casos, o Capítulo Conventual do mosteiro, para o qual passa o monge, deve estabelecer um período mínimo de prova de três anos.

§5. Concluído este período, o Capítulo deve decidir, mediante votação deliberativa, se se efetua a mudança de estabilidade ou o monge retorna para o seu mosteiro de origem.

30

Para a passagem de um professo de votos perpétuos de um outro Instituto Religioso à Congregação Brasileira dos Cistercienses, deve ser obtida também, além do consentimento do Superior e do Capítulo Conventual do mosteiro que o recebe, a aprovação do Abade Presidente e do Superior Geral do Instituto de proveniência, com o prévio consentimento dos respectivos Conselhos.

§1. Tal religioso não repete o noviciado mas, após um período de provação na comunidade, de pelo menos três anos e no máximo de cinco, no qual se realiza o acompanhamento pessoal do religioso pelo Superior do mosteiro e a devida formação referente à vida monástica, pode ser admitido à profissão solene.

§2. Para a passagem de um professo de votos perpétuos de uma Sociedade de Vida Apostólica, ou de um Instituto Secular, à nossa Congregação e vice-versa, deve ser obtida, além do que está prescrito, a licença da Santa Sé.

31

Quando um monge é eleito Abade ou escolhido prior conventual de um outro mosteiro, passa a pertencer àquele mosteiro desde o momento de sua investidura no cargo.

32

“Cuide o Abade com toda a solicitude dos irmãos que caírem em faltas”³⁵:

§1. Quando um monge comete uma falta e, sem grave incômodo, não pode repará-la no próprio mosteiro, o seu Superior, com o consentimento do Conselho, pode entender-se com o Superior de qualquer mosteiro da Congregação ou da Ordem e para lá enviar o faltoso, por um certo tempo, desde que não exceda a três anos, observando-se o seguinte:

- a) O referido monge, enquanto durar o tempo de sua penitência, não tem voz ativa e nem passiva, quer no seu mosteiro, quer no mosteiro para onde tiver sido enviado;

³⁵ RB 27,1.

- b) Cumprido o tempo de penitência, antes de receber o faltoso, o Superior informe e ouça o seu Conselho.

§2. O monge transferido por motivo de falta grave, além do prescrito acima, só readquire o direito de voz ativa e passiva, em assuntos capitulares, após a avaliação do Capítulo Conventual de seu mosteiro, com o parecer do mosteiro onde cumpriu a penitência.

33

Sem o consentimento próprio e o consentimento de ambos os Superiores, nenhum monge pode ser transferido para outro mosteiro.

V. DA SAÍDA DA CONGREGAÇÃO

34

O Abade Presidente, com o consentimento do seu Conselho, pode conceder a um professo solene, por grave causa ou por razões justificadas, o indulto de exclaustração por três anos, observado quanto prescrito nos cc. 686 e 687 e com o prévio consentimento do Ordinário do lugar no qual deverá residir, quando se tratar de um clérigo. Uma prorrogação do indulto ou uma concessão superior a três anos deve-se obter da Santa Sé.

35

Um professo de votos temporários pode deixar livremente a Congregação durante o tempo do triênio, mediante causa justificada e pedido por escrito, com o indulto de dispensa ou de exclaustração do Abade Presidente e o voto de seu Conselho, ou ao terminar o prazo de seus votos³⁶.

§1. Em casos graves, o Superior do mosteiro, ouvido o seu Conselho, pode dispensá-lo a qualquer momento, obtendo posteriormente o indulto de dispensa dos votos do Abade Presidente.

§2. Uma doença física ou psíquica, contraída depois da profissão temporária, se, de acordo com o julgamento dos peritos, torna o professo simples não idôneo à vida na Congregação, constitui motivo para não admiti-lo à renovação dos votos ou à profissão solene, a menos que a doença seja devida a negligência por parte do mosteiro ou por trabalhos nele realizados.

§3. Caso, porém, se torne demente, mesmo se não for admitido à renovação dos votos, não pode ser demitido do mosteiro.

36

Quem, ao término do noviciado ou após a profissão saiu da Congregação legitimamente, pode ser readmitido sem repetir o noviciado, cabendo ao Superior com o seu Conselho estabelecer um período conveniente de prova antes da profissão temporária e a duração dos votos temporários antes da profissão solene, segundo a norma dos cc. 655, 657 e 690 §1.

³⁶ Para outros esclarecimentos, remete-se aos cc. 687 - 693.

Caso um professo solene queira deixar a Congregação, deve obter da Santa Sé o indulto de secularização, sendo observado o que prescreve os cc. 691-693.

VI. DA DEMISSÃO DA CONGREGAÇÃO

Ficam *ipso facto* demitidos da Ordem aqueles que incorrerem nos motivos enumerados pelo c. 694 §1, ou seja, quem “*de modo notório tiver abandonado a fé católica*”, quem “*tiver contraído ou atentado matrimônio, mesmo só civilmente*”, ou quem “*se tiver ausentado da casa religiosa ilegitimamente, de acordo com a norma do c. 665 § 2, por doze meses ininterruptos, tendo presente a indisponibilidade do próprio religioso*”³⁷. Nos dois primeiros casos, basta que o Superior, com o seu Conselho, declare o fato por meio de um documento em três vias: uma para o arquivo do mosteiro, outra para o Abade Presidente e uma para o Abade Geral. No terceiro caso, tal declaração, para ter valor jurídico, deve ser confirmada pela Santa Sé.

Além dos casos previstos acima, o monge que, depois de corrigido fraternalmente com zelo espiritual, e tendo-lhe sido aplicados diligentemente os instrumentos adequados para que se curasse, com extraordinária solícitude, obedecendo ao que preceitua a Regra de São Bento³⁸, se mesmo assim não quiser se emendar, deve ser expulso do mosteiro. Considere, porém, o Superior, antes de tudo, a caridade.

§1. Mesmo sendo professo solene, o Superior e o seu Conselho devem atentar às causas previstas, principalmente nos cc. 696³⁹ e 702⁴⁰. Quanto a outras prescrições e procedimentos, observem-se os cc. 695 a 704⁴¹.

§2. Para a demissão de um professo de votos temporários são motivos suficientes a falta de espírito religioso e a impossibilidade de prosseguir a formação monástica, prevista nesta Constituição.

³⁷ Conforme Carta Apostólica sob forma de *Motu Proprio*, Papa Francisco, *Communis Vita*, 19.03.2019. De acordo com a norma do Código de Direito Canônico, passado pelo menos seis meses de ausência ilegítima, mencionada no c. 665 §2, prolongada por um semestre (cf. c. 696 §1), é possível iniciar o processo de demissão do instituto, seguindo o procedimento estabelecido no c. 697 e o disposto no c. 694, §1, inciso 3, ‘ausência ilegítima por um ano ininterrupto, constando a indisponibilidade do religioso’; para efeitos jurídicos, a declaração deverá ser confirmada pela Santa Sé.

³⁸ Código de correção fraterna da RB, particularmente, os capítulos 27 e 28.

³⁹ C. 696 §1. “*Alguém pode também ser demitido por outras causas, contanto que sejam graves, externas, imputáveis e juridicamente provadas, tais como: negligência habitual nas obrigações da vida consagrada; violações reiteradas dos vínculos sagrados; desobediência pertinaz às prescrições legítimas dos Superiores em matéria grave; escândalo grave proveniente de procedimento culpável; defesa e difusão pertinaz de doutrinas condenadas pelo magistério da Igreja; adesão pública a ideologias eivadas de materialismo ou ateísmo; ausência ilegítima, mencionada no c. 665, §2, prolongada por um semestre; outras causas de gravidade semelhante, talvez determinadas pelo próprio direito do instituto*”.

⁴⁰ C. 703 “*Em caso de grave escândalo externo ou de gravíssimo perigo iminente para o instituto, alguém pode ser imediatamente expulso da casa religiosa pelo Superior maior ou, havendo perigo na demora, pelo Superior local com o consentimento do seu conselho. Se necessário, o Superior maior cuide da instauração do processo de demissão de acordo com o direito, ou então leve a questão para a Sé Apostólica*”.

⁴¹ Merece atenção as prescrições da Carta Apostólica sob forma de *Motu Proprio*, Papa Francisco, *Vos Estis Lux Mundi*, de 09 de maio de 2019.

§3. Em casos de denúncias de natureza grave, antes de qualquer providência, proceda-se à investigação dos fatos, atendendo-se ao prescrito nos cc. 1717 e 1719.

40

O monge de votos temporários, demitido, fica livre de todos os liames contraídos na Ordem. Contudo, se tiver o Sacramento da Ordem, permanecem as obrigações a ele inerentes, desde que não existam outros impedimentos.

41

Um postulante, noviço ou professo simples ou solene, que abandone voluntariamente a Congregação ou seja demitido, não pode pretender nada pelo trabalho realizado no mosteiro, conforme o Direito: “*Os que saem legitimamente de um Instituto Religioso ou tenham sido dele demitidos legitimamente nada podem dele exigir por qualquer trabalho nele prestado*”. Os respectivos mosteiros, porém, agirão com a necessária caridade evangélica e equidade⁴².

III PARTE

DA VIDA MONÁSTICA NA CONGREGAÇÃO

I. DOS VOTOS

42

Pelo batismo, somos consagrados a Deus e chamados à santidade, no seguimento de Cristo. Seguindo-O, progredimos na busca de Deus e na caridade, que é o fim primeiro da vida monástica, segundo São Bento. Devendo dar ao mundo um sinal e testemunho eminentes de amor a Deus e ao próximo, propomo-nos a seguir a Cristo mais de perto, observando a Regra de São Bento. Assim, professando publicamente os votos de obediência, estabilidade e *conversatio morum*, assumimos os Conselhos Evangélicos no quadro específico da vida monástica beneditina⁴³.

1. 1. Do Voto de Obediência

43

O voto de obediência⁴⁴ nos configura a Cristo, que se fez obediente até a morte, e morte de cruz.

§1. §1. Na vida monástica, o voto de obediência requer a renúncia da própria vontade⁴⁵, submetendo-a pela escuta, num ato de fé e de amor, à vontade de Deus, manifestada através de um Superior, o

⁴² C. 702, §§1 e 2; cf. Acordo *Brasil e Santa Sé*, art. 16, §1.

⁴³ RB 58. Por *conversatio morum* entende-se que através da conversação com Deus na vida de oração, na *Lectio Divina*, na vida de caridade e nos outros exercícios próprios da vida no mosteiro, realiza-se a conversão / mudança dos costumes em âmbito pessoal e comunitário, através dos quais o monge vai aprofundando a vida nova em Cristo. Cita-se o referido Capítulo 58, mas toda a extensão da Regra apresenta-nos uma riquíssima estrutura com muitos elementos de espiritualidade propícia à esta mudança, à conversão. Na *conversatio morum* encontra-se inserido o propósito dos Conselhos Evangélicos, ou dos votos de pobreza e de castidade.

⁴⁴ C. 601; LG 42; PC 14; RB 5 e 58,7.

⁴⁵ RB 4,60; 7,21. 31. 33; 58,25.

qual age em nome de Cristo. Renunciando à vontade própria, o monge une-se à Cristo, que em sua vida realizou plenamente a vontade do Pai. Professando a obediência, oferece a sua vontade como dom agradável a Deus.

§2. A obediência aos Superiores é prestada diretamente a Deus, e por isso, deve ser dócil, ativa e responsável, correspondendo ao zelo espiritual dos Superiores. Os Superiores, no exercício de seu ministério, deixem-se inspirar pela Sagrada Escritura, a Regra de São Bento, o Magistério da Igreja e os ordenamentos da Ordem e da Congregação.

§3. Por força do voto, os monges são obrigados a prestar obediência ao Sumo Pontífice como seu Supremo Superior.

1. 2. Do Voto de Estabilidade

44

Os monges professam o voto de estabilidade, pelo qual, definitivamente, estarão vinculados a Cristo e a uma Comunidade.

§1. Pelo voto de estabilidade⁴⁶, o monge liga-se por toda a vida à sua comunidade monástica, à qual promete dedicar todas as suas forças corporais e espirituais.

§2. Permanecendo estável na comunidade onde professou os votos, o monge firma sua existência em Cristo, aprofunda e desenvolve sua vida espiritual, exercitando-se, na caridade e na comunhão fraterna.

1. 3. Do Voto de *Conversatio Morum*

45

O voto de *conversatio morum* é a conversação com Deus na vida em Comunidade, exercício pelo qual, o monge orienta toda a sua vida para Deus.

§1. Através do voto da *conversatio morum*⁴⁷, o monge se compromete a tender à perfeição da caridade evangélica, na fidelidade às exigências da vida monástica, segundo a Regra de São Bento, de modo a formar no mosteiro uma verdadeira família em Cristo, fundamentada na comunhão Trinitária.

§2. Renunciando ao mundo e às suas concupiscências, vivendo em comum, superando todo o individualismo e suas consequências, os monges, no exercício constante da caridade, buscam a unidade formando uma nova família de laços espirituais e de verdadeira comunhão fraterna. Assim, superam suas fraquezas e são solidários uns com os outros nas virtudes e defeitos, alegrias e tristezas, sacrifícios e aspirações.

§3. A *conversatio morum*, como caminho de vida voltado para Deus, compreende também os Conselhos Evangélicos da castidade e da pobreza.

⁴⁶ RB, Prólogo 48-50; 4,78; 7,11.67-70.

⁴⁷ RB 58,17, remete-se às notas 43 e 50 (VDQ 17-18).

Pela vivência da castidade, dom insigne da Graça e do amor divino, o monge é também chamado a fazer de sua vida um dom de amor a Deus e ao próximo.

§1. Por meio do Conselho Evangélico da castidade⁴⁸ assumido voluntariamente pelo Reino dos Céus, dom insigne da Graça, os monges se tornam celibatários, buscando a pureza de mente e de coração, numa exclusiva dedicação de corpo e alma a Deus. Renunciam ao matrimônio e a uma família própria, tornando-se mais livres para o serviço de Deus e do próximo. Buscam conformar-se à vida virginal de Cristo, dedicando à Ele todo o seu afeto com o coração indiviso, em sinal da vida futura.

§2. O objeto do voto de castidade é a perfeita continência de qualquer satisfação sexual e de todo apego humano desordenado.

Ao professar a *conversatio morum*, os monges assumem também o Conselho Evangélico da pobreza, pelo qual, no seguimento de Cristo, se propõem:

§1. Pelo Conselho Evangélico da pobreza⁴⁹ por amor a Deus, libertam-se dos apegos desordenados e da escravidão dos bens materiais, testemunhando ao mundo o seguimento de Cristo e a antecipação de seu Reino.

§2. Para seguir a Cristo, que sendo rico se fez pobre, o monge assume a pobreza na vida fraterna, não tendo nada de próprio, renunciando, inclusive, à sua própria vontade. Fazendo-se pobre em espírito e de fato, o monge vive, laboriosa e sobriamente, comprometido com a sua comunidade, aceitando a necessária dependência e limitação no uso dos bens materiais, conforme o prescrito na Regra.

§3. A fim de que o nosso testemunho seja autêntico, também as comunidades devem evitar o lucro excessivo, o acúmulo das riquezas e tudo aquilo que não convém à simplicidade cisterciense.

§4. São essenciais para a observância da pobreza a comunhão dos bens materiais e espirituais entre os membros, o trabalho pessoal cotidiano para obter o sustento comunitário, a manutenção do mosteiro em suas necessidades e, na medida do possível, a partilha caritativa com os pobres, que deve ser decidida pelo Superior com o seu Conselho.

§5. Os que receberem donativos para aplicação de natureza caritativa deverão fazê-las em nome do mosteiro e nas finalidades aprovadas pelo Superior. No entanto, para os demais casos:

- a) Um vez aceita a doação pelo Superior, este se obriga a aplicá-la segundo a intenção do doador;
- b) Não havendo especificação, as quantias devem ser entregues ao celeireiro e postas à disposição da comunidade;
- c) No início de cada ano, o Superior deverá informar ao Capítulo a respeito das quantias que tiverem sido recebidas pelos membros da comunidade, a título de remuneração ou donativos e da aplicação que receberam.

⁴⁸ C. 599; LG 42; PC 12; *Presbyterorum Ordinis* 16 (PO).

⁴⁹ C. 600; LG 42; PC 13.

§6. A infração reiterada das disposições, contidas neste artigo, sujeitará o transgressor, se for professo solene, à suspensão de seus direitos de voto ativo e passivo no Capítulo, por um período não superior a cinco anos, a critério do Superior com o voto de seu Conselho, salvo as prescrições do artigo 59 desta Constituição.

II. DA VIDA DE ORAÇÃO

48

As comunidades monásticas representam de modo particular a Igreja orante, incessantemente louvam a Deus e intercedem pela humanidade inteira⁵⁰.

§1. A oração pessoal e comunitária é eminentemente eficaz para realizar a união com Deus, no espírito filial do Cristo e, Nele, com todos os homens. Os monges, são particularmente chamados a continuar, na Igreja, a oração de Cristo, especialmente nas celebrações litúrgicas, como ensina a Tradição e prescrevem as normas da Igreja.

§ 2. A Eucaristia é a fonte da vida cristã; por isso, a sua celebração na missa conventual é o centro da jornada monástica. Nela os monges se unem ao sacrifício de Cristo, oferecendo ao Pai suas orações e sacrifícios, seu trabalho e a si mesmos. Toda a comunidade participa da missa conventual, para exprimir e fortalecer a união e o amor na família monástica.

49

O Cristo que convida para o banquete Eucarístico, é o mesmo que exorta à penitência e que repete o “convertei-vos”. A união com Deus realiza-se, também, através da riqueza da vida sacramental, por meio da qual se alcança a graça divina, para ser perseverantes na oração. Assim, é necessária a aproximação frequente ao sacramento da Penitência, para manter vivo o empenho da conversão contínua.

§1. Todas as vezes que os monges participam do sacramento da Penitência, recebem o perdão de Cristo, por isso devem aproximar-se livre e frequentemente deste sacramento.

§2. Os Superiores devem dar liberdade e favorecer essa prática na comunidade, colocando à disposição Presbíteros com sólida formação, prudentes, zelosos, dedicados e que saibam colaborar para o progresso na via monástica de conversão e santidade.

§3. Os monges podem confessar-se a um sacerdote que está de passagem no mosteiro e que tenha licença na Igreja particular, com a prudente aprovação do Superior.

§4. Especial atenção seja dada ao exame de consciência, realizado cotidianamente no Ofício Divino.

⁵⁰ VDQ 16-18; apenas para mencionar um fragmento, cf. n.16: “Lembraí-vos, porém, de que a vida de oração e a vida contemplativa não podem ser vividas como uma espécie de retirada, fechando-vos em vós mesmas, mas devem dilatar o coração para abraçar a humanidade inteira, especialmente aquela que sofre. Mediante a oração de intercessão, tendes um papel fundamental na vida da Igreja. Rezai e intercedei por tantos irmãos e irmãs presos, migrantes, refugiados e perseguidos, por tantas famílias feridas, pelas pessoas sem trabalho, pelos pobres, os doentes, as vítimas das várias dependências... limitando-me a citar algumas situações que se tornam, de dia para dia, mais urgentes”.

§5. O Capítulo de Culpas, praticado ao menos nos momentos fortes do ano litúrgico, tem como objetivo principal a caridade fraterna e é uma fonte de renovação e conversão para a comunidade.

50

A missa conventual e a celebração do Ofício Divino ocupam lugar preeminente na vida monástica. Assim, nada deve antepor-se ao ofício divino⁵¹. Os professos solenes e os ministros ordenados são obrigados à recitação diária do Ofício Divino e, quando ausentes do coro, devem fazê-la em particular. Casos especiais de viagens, trabalhos, saúde e outros, devem ser apresentados ao Superior, que decidirá a questão.

51

Os monges também alimentam a sua vida espiritual com exercícios comuns e pessoais de piedade, em harmonia com a oração litúrgica.

§1. No clima da espiritualidade cisterciense, os monges, de modo particular, cultivam a devoção aos mistérios da santa humanidade de Cristo, via mestra ao Pai. Por isso, devem ser-lhes caros a veneração da Mãe de Jesus e o amor à Igreja, como continuação do Cristo na história.

§2. Como meio de fortalecimento e revisão da vida monástica, os monges submetem-se anualmente aos exercícios espirituais em comunidade, por um período de cinco dias. São também recomendáveis os retiros individuais de duração mais reduzida e realizados com mais frequência, com a licença do Superior.

§3. Além disso, tem vital importância para o crescimento espiritual a formação permanente. Para tanto, o Superior deve não só incentivar as iniciativas individuais que lhe parecerem justas e proveitosas, mas também proporcionar à comunidade os meios adequados, tais como conferências, programas de estudo e reflexão em grupo, participação em cursos de espiritualidade monástica, ocupando porém, uma posição de destaque a Direção Espiritual, que procurará oferecer à comunidade, para que este ensinamento, se “espalhe na mente dos discípulos como o fermento da divina justiça”⁵².

52

A leitura meditada da Sagrada Escritura - *lectio divina* - e a leitura de outros livros espirituais conduzem à oração contemplativa. São elementos necessários à vida monástica, razão pela qual se lhes deve dedicar, cada dia, um tempo suficiente, não inferior à meia hora.

III. DA VIA DA CRUZ

53

Os monges, sempre e em todas as coisas, ‘procuram a Deus’⁵³.

⁵¹ Cf. RB 43,3.

⁵² RB 2,5.

⁵³ Referindo-se à recepção de novos membros na comunidade, RB 58,7 “Que haja solicitude em ver se procura verdadeiramente a Deus, se é solícito com o Ofício Divino, a obediência e os opróbrios”

§1. A mortificação interna e externa, praticada nos moldes estabelecidos pelo Superior com a comunidade, oferece uma grande ajuda para a fiel observância dos votos e para a eficaz conversão à virtude.

§2. Pratica-se a mortificação quando, além da observância daquilo que a Igreja prescreve a este respeito, também persevera-se nos deveres inerentes à profissão monástica, com as renúncias e sacrifícios que deles decorrem, aceitando com alegria as dificuldades de cada dia, o trabalho, os limites da fraqueza própria e dos irmãos, o peso da vida comum, as doenças, a velhice e a morte, e amando quem nos fez o mal ou não nos compreende.

§3. O silêncio, parte da vocação e da missão monástica, é necessário para favorecer o recolhimento e o espírito de oração, bem como para preservação da caridade e da fraternidade. É um dever e um exercício de caridade inerente ao respeito que se deve ter aos membros da comunidade. Conforme as indicações dadas pela Regra⁵⁴ e pelo Superior, observa-se o silêncio em todo o tempo, principalmente, durante a noite.

§4. Para cultivar o hábito do silêncio interior, os monges, no uso dos meios de comunicação social e nas relações interpessoais, terão como princípios a obediência e a transparência exigidas pela profissão monástica.

IV. DA CLAUSURA

A clausura⁵⁵ é sinal da separação do mundo, que favorece o recolhimento, a vida de oração no colóquio com Deus e a vida em comunidade.

§1. A clausura do mosteiro deve ser considerada como uma instituição ascética particularmente ligada à vocação especial dos monges.

§2 Em consideração à hospitalidade, bem como aos trabalhos pastorais, na educação e assistência à infância carente e outros praticados pelas comunidades, a clausura dos mosteiros da Congregação é de regime Constitucional⁵⁶, ou seja, regida por estas Constituições.

§3. A clausura, espaço de silêncio e de recolhimento, onde se realiza a busca permanente do rosto de Deus, segundo a identidade cisterciense, é o lugar em que se praticam as obras de apostolado e de caridade acima mencionadas.

⁵⁴ RB 4,50-56; 6; 42.

⁵⁵ *Cor Orans* 206.

⁵⁶ C. 667 §§1-4.

§4. Os limites da clausura são estabelecidos pelo Superior com o consentimento do seu Conselho, de modo que haja uma delimitação concreta dos espaços reservados exclusivamente aos membros da comunidade⁵⁷.

§5. Por critérios objetivos, justos e ponderados, o Superior pode permitir o ingresso de pessoas estranhas nos espaços da clausura.

§6. Ninguém pode ausentar-se do mosteiro sem a devida licença. Por justo motivo, o Superior, com o consentimento de seu Conselho, pode permitir a um irmão viver fora do mosteiro, não, porém, por mais de um ano, a menos que seja por motivo de saúde, de estudo ou de apostolado a ser exercido em nome da comunidade ou da Congregação.

§7. O monge não se afaste ilegitimamente de seu mosteiro para subtrair-se da disciplina regular da clausura, da autoridade da Regra e do Superior. Em possíveis dificuldades entre o monge e seu Superior, deve haver a compreensão e o esforço de ambas as partes, para a superação das mesmas, buscando a perseverança e o desenvolvimento da vocação do irmão, em seu estado de vida regular.

56

O hábito da Ordem é expressão de nossa fraterna união, sinal exterior de consagração a Deus e testemunho de vivência da pobreza monástica. Por isto, é obrigatório, ao menos, para todos os atos comunitários.

57

O relacionamento com o mundo externo seja tal que os monges deem testemunho do Evangelho vivido, e o mosteiro torne-se centro de irradiação de vida cristã. Os encargos de muitos dos irmãos exigem hoje o conhecimento das pessoas, de seu modo de viver e dos acontecimentos que os condicionam, ressaltando-se assim a importância do testemunho.

V. DO CUIDADO DOS ENFERMOS E DOS FALTOSOS

58

O Superior e os membros da Comunidade cuidam, sobretudo, dos coirmãos enfermos e idosos, servindo-os como ao próprio Cristo, que disse: “*Estava enfermo e me visitaste*” (Mt 25,36) e ainda: “*Tudo o que fizeste ao menor de meus irmãos, a mim o fizeste*” (Mt 25,45)⁵⁸.

⁵⁷ *Cor Orans* 206 “Com o nome de clausura constitucional entende-se o espaço monástico separado do exterior que, como mínimo, deve compreender aquela parte do mosteiro, da horta e dos jardins reservados exclusivamente às monjas, na qual somente em caso de necessidade pode ser admitida a presença de estranhos. Deve ser um espaço de silêncio e de recolhimento, onde possa se desenvolver a busca permanente de Deus, segundo o carisma do Instituto, em consideração às obras de apostolado e de caridade exercidas pelas monjas”.

⁵⁸ RB 36.

Igual solicitude devemos ter para com os irmãos faltosos, usando todos os meios para ajudá-los a se corrigirem⁵⁹.

§1. O monge acusado de uma falta, mediante provas, tem o dever de prestar esclarecimentos ao Superior e justificar-se a respeito da falta pela qual é acusado.

§2. Salvo particulares penas estabelecidas pelo Direito Universal, por estas Constituições e pelo Capítulo da Congregação, compete ao Superior aplicar a correção correspondente a cada caso.

§3. Quem se sentir injustamente atingido por uma medida tomada a seu respeito, tem a faculdade de recorrer contra ela, segundo os cc 1734-1739.

VI. DA HOSPITALIDADE

Conforme a Tradição monástica, a recepção dos hóspedes é uma das formas de os monges exercerem a caridade para com o próximo.

§1. Considera-se a obra de hospitalidade, antes de tudo, como um apostolado, de maneira que, pelo testemunho e pelas palavras de irmãos dotados, os mosteiros sejam centros vivos de edificação para todas as pessoas⁶⁰.

§2. A fim de que a hospitalidade possa corresponder a estas intenções, o Superior velará para que os hóspedes recebam digno atendimento, nomeando um monge responsável como hospedeiro⁶¹.

§3. O hospedeiro dedica-se aos hóspedes, sem prejuízo à disciplina monástica; os outros irmãos da comunidade, sem a devida licença, devem evitar os contatos e as conversas impróprias ou desnecessárias com os hóspedes⁶².

VII. DOS BENS TEMPORAIS E SUA ADMINISTRAÇÃO

Os bens temporais do mosteiro são administrados sob a direção do Superior, juntamente com o Capítulo Conventual.

§1. O mosteiro, além de instituição religiosa, com finalidade prioritariamente espiritual, é também uma instituição colegiada, com personalidade jurídica e pública, regido por um Estatuto, isto é, uma

⁵⁹ Todo o Código de correção fraterna da RB, que abrange os capítulos 23 ao 28, particularmente o 27.

⁶⁰ Cf. RB 53; PC 9.

⁶¹ Cf. RB 66.

⁶² Cf. RB 53,23.

Entidade Religiosa de caráter civil, com capacidade de possuir, de administrar, de adquirir e vender os bens temporais segundo o Direito Civil, destas Constituições e da Ordem.

§2. O Superior nomeia o celeireiro e o ecônomo para executar a administração⁶³.

§3. O celeireiro e o ecônomo devem, frequentemente, prestar contas de sua administração ao Superior e ao seu Conselho. Através de relatório anual, o Superior informará a comunidade sobre o estado financeiro e econômico do mosteiro. Em outras circunstâncias, observe-se os Estatutos de cada Instituição.

§4. São atos de administração extraordinária aqueles que não são requeridos pelas exigências normais da comunidade e pela manutenção dos edifícios.

§5. Para os atos de administração extraordinária, requer-se o consentimento do Capítulo Conventual ou do Conselho, conforme a norma do art. 99, alíneas j e k.

IV PARTE

DAS ESPÉCIES DE MOSTEIROS

I. CLASSIFICAÇÃO, FUNDAÇÃO e SUPRESSÃO

62

Os mosteiros da Congregação podem ser classificados em casas independentes ou *sui iuris*, e casas dependentes. A fundação ou a supressão de um mosteiro são atos colegiados, com as seguintes prescrições:

§1. Para fundar um novo mosteiro:

- a) O Abade do mosteiro fundador deve ter o consentimento do Capítulo Conventual e do Capítulo ou do Conselho da Congregação;
- b) A licença por escrito do Ordinário do lugar da fundação
- c) Observem-se as prescrições do **Estatuto de Fundações** da Ordem.

§2. Para a supressão de um mosteiro:

- a) Observem-se as prescrições do c. 616 e as do **Estatuto de Fundações** da Ordem;
- b) Compete ao Capítulo da Congregação destinar os bens, respeitando a vontade dos fundadores, dos doadores e os direitos legitimamente adquiridos.

⁶³ Em alguns mosteiros, quando conveniente, o Superior pode criar uma equipe administrativa, incluindo o auxílio de peritos externos, devendo a mesma estar atualizada em questões de economia e administração, com o dever de fazer observações e sugestões, sem poderes deliberativos, o qual está reservado ao Conselho e à Comunidade.

1. 1. Dos Mosteiros Independentes

63

São mosteiros independentes ou *sui iuris* as abadias e os priorados conventuais. O Superior de uma abadia é um Abade e o superior de um priorado conventual é um prior conventual. Um mosteiro *sui iuris* apresenta as seguintes características:

- a) Os membros obtém a plenitude dos direitos pela profissão solene;
- b) Os professos solenes formam o Capítulo conventual;
- c) A direção da comunidade e a administração dos bens são feitas em nome próprio;
- d) O Superior é eleito pelo próprio Capítulo Conventual;
- e) O Superior tem os direitos e os deveres de um Superior maior, conforme o Direito Universal e próprio.

64

Quando, por uma causa séria, a eleição do Superior maior deve ser adiada, o Abade Presidente, de acordo com o Capítulo do mosteiro, nomeia um prior administrador, que exerce as funções de Superior maior, podendo ser aquele que já exercia a função de prior até o momento, ou outro monge da própria comunidade ou ainda de outro mosteiro, por espaço de um ano. Sem nova consulta à comunidade, esse prazo não pode ser prorrogado.

65

Observadas as prescrições do artigo 62 §1, só poderá ser erigido um priorado conventual quando:

- a) A comunidade tiver, além do prior, mais oito professos solenes;
- b) Existirem condições econômicas que permitam uma apropriada e modesta subsistência da comunidade;
- c) Existirem fundadas esperanças de vocações e a capacidade de formá-las;
- d) Houver as acomodações indispensáveis para uma vida conforme a Regra e esta Constituição;
- e) A comunidade demonstrar uma vida autenticamente monástica.

Parágrafo único. Destas condições nem o Capítulo da Congregação pode dispensar.

66

Nenhum priorado conventual pode ser elevado à abadia, a não ser que tenha, além das condições enumeradas no art. 65, ao menos treze professos solenes.

67

Se o número de membros da comunidade de uma abadia ou priorado conventual diminuir notavelmente, o Capítulo da Congregação pode suspender certos direitos e privilégios, mas tudo se faça para remediar tal situação.

68

O que nesta Constituição se diz sobre o Abade, vale também para o prior conventual ou o prior administrador, a não ser que a natureza das coisas exija que se deduza o contrário.

1. 2. Dos Mosteiros ou Casas Dependentes

69

O priorado simples e a residência são consideradas juridicamente casas dependentes, ligadas a um mosteiro fundador como casa mãe, ou outro que lhe substitua essa função.

§1. É de competência do Capítulo da Congregação compor normas gerais para as casas dependentes, de acordo com a presente Constituição.

§2. O Superior da casa dependente é nomeado, na condição de prior delegado, pelo Superior da Casa da qual depende.

§3. Os monges que vivem nas casas dependentes, bem como os que vivem nas residências paroquiais, nas paróquias confiadas aos mosteiros, conservam os direitos de capitulares na casa onde têm sua estabilidade.

70

Sob a direção do Superior e a supervisão do Abade Presidente, poderão ser permitidas na Congregação novas formas de vida comunitária, desde que não contrárias à vida monástica e a espiritualidade cisterciense.

II. DAS PARÓQUIAS INCORPORADAS OU CONFIADAS E OUTRAS ATIVIDADES

71

A Ordem Cisterciense, fazendo sua a solicitude da Igreja, reconhece que faz parte de sua tradição histórica a dimensão missionária e pastoral. Por isso, a Congregação assume o cuidado pela cura d'almas como irradiação do seu amor a Cristo e a todos os homens através da dedicação às atividades pastorais, seja em paróquias incorporadas ou confiadas aos mosteiros.

§1. Trabalhando em comum e conforme as possibilidades e forças de cada comunidade, os mosteiros tornam-se verdadeiros centros de irradiação da vida cristã, e podem contribuir, particularmente no âmbito formativo, das seguintes formas:

- a) Para expressar a Tradição da Ordem em seu espírito de solidariedade para com a sociedade;
- b) Para incrementar a vida cristã, permitindo o desenvolvimento das obras de apostolado como a boa formação da juventude, atuando na área educacional, e com outras obras sociais, conforme as capacidades de cada mosteiro.

§2. As relações entre Párocos, Vigários Paroquiais e a vida comunitária dos mosteiros serão reguladas pelo Capítulo conventual, segundo as normas do Direito.

§3 Nas atividades pastorais assumidas, devem ser respeitadas as normas e orientações da Congregação e da Ordem, bem como a índole própria do carisma monástico.

V PARTE

DA DIREÇÃO DOS MOSTEIROS

I. DO SUPERIOR MAIOR

72

O Superior maior é, antes de tudo, um pastor. Seu ofício tem, de modo especial, caráter espiritual e, por isso, deve ser exercido em função do bem do mosteiro. Procure, portanto, desempenhá-lo como servo humilde, em conformidade com o exemplo de Cristo, de quem faz as vezes⁶⁴. Deve ser o ponto de união da comunidade em toda a sua vida.

73

O Superior maior de um mosteiro, juridicamente independente, goza de plena autoridade, tanto nas coisas materiais como espirituais do seu mosteiro, e exerce o governo em comunhão com o Capítulo Conventual e seu Conselho⁶⁵. A sua autoridade só é limitada pelo Direito Universal e próprio.

74

O Superior maior na Congregação Brasileira dos Cistercienses tem, além de outros poderes do Direito Universal e dos poderes enumerados nesta Constituição, especialmente os seguintes:

- a) Nomear o prior e demais oficiais do mosteiro, ouvindo a comunidade;
- b) Transferir monges para as casas dependentes e paróquias confiadas e chamá-los de volta ao mosteiro;
- c) Convocar o Capítulo Conventual cada vez que lhe pareça necessário;
- d) Após consultar o Conselho, fixar o horário da casa e mudá-lo em casos particulares, ou conforme o bom senso em uma necessidade;
- e) Por razão conveniente, dispensar, em casos particulares, em parte ou totalmente, da obrigação da recitação do Ofício Divino ou comutar por outra obrigação;
- f) Com o consentimento de seu Conselho, permitir aos próprios membros da comunidade que, por motivo justo, possam ficar ausentes do mosteiro, conforme o art. 55 §6;
- g) Permitir, por motivo justo, que a primeira profissão possa ser emitida fora da casa do noviciado;
- h) Permitir, por motivo conveniente, a antecipação da primeira profissão, desde que não exceda de quinze dias, e a profissão solene, não porém, por mais de um trimestre;
- i) No caso dos monges, de acordo com a norma do c. 1047, dispensar das irregularidades e impedimentos que proibam o acesso às Ordens Sagradas e o seu exercício que não sejam reservados à Santa Sé;
- j) Dispensar, em casos duvidosos (*dubio facti*), de leis eclesiais, nos termos do c. 14 §2, mesmo se se tratar de dispensa reservada, mas que costuma ser concedida pela autoridade competente;
- k) Dispensar, nos termos do c. 87, §2, de leis disciplinares emanadas da Suprema Autoridade da Igreja, ainda que se trate de leis cuja dispensa é reservada, desde que o recurso à Santa Sé seja

⁶⁴ Cf. RB 2,2.

⁶⁵ Cf. RB 3.

difícil, haja perigo de grave dano na demora e a dispensa costume ser concedida pela mesma Santa Sé;

- l) Dar licença aos membros da comunidade para editar livros, escrever artigos em jornais e semelhantes e delegar este poder, segundo a norma do c. 137 e observadas as prescrições dos cc. 822-831;
- m) De acordo com o seu Conselho, permitir as mesmas experiências que qualquer mosteiro, Congregação ou Ordem estejam fazendo, bem como outras que julgar oportuno, para melhor e maior autenticidade da vida monástica, desde que não sejam contrárias à Regra e às tradições da Ordem.

75

O Superior deve estar sempre à disposição para servir sua comunidade e, por isso, só se ausentará quando for realmente necessário. Os irmãos, sem se omitirem ou criarem dificuldades, deverão ser compreensivos com o Superior no exercício de seu ministério, colaborando responsabilmente.

76

O Superior é juiz em primeira instância, devendo discernir e avaliar as questões com prudência, justiça e sabedoria. Deliberará nos casos jurídicos, em relação aos professos do mosteiro, em litígios ou divergências entre eles, e quando houver questões por direitos adquiridos em mérito da profissão ou pelo exercício de alguma função.

II. DA ELEIÇÃO DO SUPERIOR

77

Considere-se, conforme a Regra de São Bento, o real significado do ministério abacial⁶⁶.

78

Prevaleça, entre todos, o sentido do serviço em nome de Cristo prestado à comunidade, conforme o Evangelho e a Regra.

§1. Estando vacante, por qualquer motivo, a sede abacial, o prior comunica o fato ao Abade Geral, ao Abade Presidente e aos demais Superiores da Congregação e, provisoriamente, em caráter emergencial, cuida espiritualmente da comunidade até o provimento do cargo.

§2. Quanto aos negócios materiais, consultará a comunidade sobre a permanência dos mesmos oficiais ou à escolha de dois administradores que lhes sirvam de Conselho. Estes serão eleitos pelo Capítulo conventual por maioria dos votos válidos. Além disso, durante esse período, nada seja modificado.

§3. O tempo de vacância do cargo de Superior, ou período antecedente à eleição, seja um tempo forte de oração, de discernimento e de diálogo fraterno em comunidade, para que tudo seja convergente à

⁶⁶ RB 2 e 64.

glorificação de Deus e ao bem da mesma. Por isso, devem ser afastados os pensamentos, os sentimentos, os desejos ou atitudes que indiquem uma aspiração pelo poder.

79

Quanto ao provimento do cargo de Superior nos mosteiros, proceda-se da seguinte forma:

§1. Caso a sede abacial⁶⁷ se torne vacante, deve-se, dentro de dois meses, sob a direção do Abade Presidente ou do primeiro assistente da Congregação, providenciar que seja realizada a eleição do novo Abade, salvo o prescrito no art. 121 §4.

§2. O Abade Presidente pode adiar a eleição, mas não por mais de trinta dias, a não ser que tenha sido nomeado um prior administrador, conforme o art. 64, e o art. 79 §4.

§3. O Capítulo conventual, com a maioria de dois terços dos votos, pode pedir ao Abade Presidente o adiamento da eleição abacial e a nomeação de um prior administrador, conforme o prescrito no art. 64.

§4. Caso o Capítulo da Congregação tenha antes retirado o direito de eleição abacial, por motivo grave, como por exemplo, o reduzido número de monges, compete ao Abade Presidente nomear um prior administrador, conforme o prescrito no art. 64.

80

O Abade Presidente pessoalmente preside a eleição nos mosteiros da Congregação.

§1. Se estiver impossibilitado, informando ao Abade Geral, recorre-se para a presidência da eleição ao primeiro ou ao segundo Assistente da Congregação.

§2. Na impossibilidade da presença do Abade Presidente ou de um assistente ou de um delegado seu para a eleição, seja convocado um Abade da Ordem; se também isso for impossível, convide-se o Bispo da Igreja particular, onde está o mosteiro.

81

Possuem direito de voto todos os monges de profissão solene no mosteiro cujo cargo abacial esteja vago, a não ser que alguém, legitimamente, tenha sido privado desse direito.

82

Depois de, com a devida antecedência, ter sido comunicada a data da eleição a todos os capitulares, têm direito de voto os que realmente estiverem presentes, se são a maioria dos capitulares⁶⁸.

83

O Rito da eleição será aquele estabelecido pelo Capítulo Geral da Ordem, com as adaptações feitas pelo Capítulo da Congregação.

⁶⁷ Conferir artigo 68.

⁶⁸ C. 119 §1.

Para um monge ser elegível, deve ter, pelo menos, cinco anos de profissão solene, ter no mínimo, trinta anos de idade. Nos mosteiros masculinos, requer-se também o Sacerdócio.

Quanto ao procedimento para o ato de eleição, observe-se o que segue:

§1. Para que a eleição seja válida, é necessário que:

- a) Nas duas primeiras votações alguém obtenha a maioria qualificada, isto é, dois terços dos votos válidos;
- b) Na terceira e quarta votações, basta a maioria absoluta;
- c) Se na quarta votação ocorrer um empate, fica eleito o mais antigo em profissão; sendo da mesma data de profissão, fica eleito aquele que tiver maior idade;
- d) Caso, mesmo assim, se o impasse não for resolvido, o Abade Presidente nomeia um prior administrador por um ano, segundo a norma do art. 64.

§2. O Abade Presidente da Congregação confirma o eleito por autoridade que lhe é própria e comunica o resultado da eleição ao Abade Geral.

§3. No caso de o presidente da eleição ser um delegado, ele publica o resultado, mas deixa ao Abade Presidente da Congregação – a quem ele envia oficialmente o resultado – confirmá-lo, a não ser que tenha também a devida delegação para esse ato.

§4. Se o eleito estiver ausente, ser-lhe-á comunicado imediatamente o resultado. Depois de recebida a comunicação, ele tem apenas três dias para decidir se aceita ou não; caso contrário, ele perde o direito que a eleição lhe conferiu.

Um eleito que ainda não tenha sido confirmado não possui nenhuma jurisdição no mosteiro, ficando, portanto, sem qualquer valor todo ato administrativo, próprio do novo cargo, por ele praticado. Tendo, porém, sido confirmado, deve ser o quanto antes investido de suas funções.

A Bênção Abacial não deve ser prorrogada por mais de três meses depois da eleição, observado o art. 85, alínea a das Constituições da Ordem.

III. DA DURAÇÃO DO OFÍCIO ABACIAL

Conforme a Regra de São Bento e a Tradição monástica, o ministério abacial é vitalício. Contudo, analogamente ao critério do Direito e a prática da Igreja aplicada aos Bispos, o Superior deve apresentar a sua renúncia aos 75 anos.

§1. Para que o Superior saiba que tem o beneplácito da comunidade, a cada nove anos, na visita regular, o Abade Presidente da Congregação, ou o Abade Geral, no caso da abadia do Abade Presidente, promova uma consulta secreta entre os capitulares.

§2. Caso dois terços da Comunidade sejam contrários à continuação de seu governo, ponderadas as situações e os motivos, ele deverá renunciar.

89

A renúncia, qualquer que seja o motivo, deve ser feita por escrito e apresentada ao Abade Presidente, ou ao Abade Geral, no caso do Abade Presidente.

90

O Abade, por qualquer causa resignatário, conserva sua estabilidade no mosteiro em que era Superior, e aí residirá, a não ser que, a juízo do Abade Presidente, ouvido o Capítulo Conventual e o interessado, deva ser de outra maneira. Após a renúncia, aconselha-se ao resignatário um tempo de ausência da sua comunidade, ao menos por seis meses.

91

Se um Abade não se encontra mais em condições de exercer eficazmente o seu encargo, é obrigado a se demitir.

§1. Caso não reconheça o seu estado, seja ajudado pelo Abade Presidente a percebê-lo e induzido à renúncia. Se isso não bastar e a situação for tal que resulte em grave prejuízo ao mosteiro, submeta-se o caso ao Capítulo da Congregação ou, se o Capítulo não estiver reunido e não se puder esperar, ao Conselho do Abade Presidente, que pode decidir a deposição com dois terços dos votos válidos, em escrutínio secreto.

§2. Se o Abade se torna culpado de culpas graves contra a Regra, as Constituições, os Decretos dos Capítulos da Ordem e da Congregação, o Direito da Igreja e os Estatutos de seu mosteiro, proceda-se a sua deposição, como no parágrafo precedente.

IV. DOS AUXILIARES DO SUPERIOR

92

Os ofícios mencionados a seguir se referem aos auxiliares do Superior. São nomeados *ad nutum* pelo Superior, após ter ouvido a comunidade.

Parágrafo único. Em casos de vacância do cargo de Superior, permanecem no exercício da função até a eleição do sucessor, com exceção do que é dito no art. 78 §§1 e 2.

4. 1. Do Prior Claustral e do Subprior

93

Em cooperação com o Superior, o prior é responsável pela conservação da disciplina e unidade na comunidade.

§1. Substitui o Superior em sua ausência, de acordo com as suas orientações ou determinações.

§2. Não poderá dar licença ou dispensa que ultrapassem as medidas costumeiras.

§3. Onde o Superior é o Abade, além do prior, poder-se-á nomear um subprior que substitui o prior em sua ausência, com todos os deveres e direitos.

§4. Onde o Superior é um prior conventual ou administrador, este pode nomear um subprior, observando este tudo o que está disposto nos §§ 1 e 2, com relação ao cargo de prior.

4. 2. Do Mestre de Noviços

94

De acordo com o Superior, o mestre é responsável pela formação monástica e o progresso espiritual dos postulantes e noviços.

§1. Sob sua responsabilidade estejam também os professos simples, a menos que o Superior determine de outra forma.

§2. De acordo com as necessidades e normas do Superior, o mestre seja auxiliado por um submestre.

4. 3. Do Celeireiro e do Ecônomo

95

No exercício do seu ofício e nos termos do capítulo 31 da Regra, o celeireiro é responsável de todos os seus atos perante o Superior e tem como auxiliar o Ecônomo.

§1. É da competência do celeireiro administrar os empreendimentos e negócios do mosteiro, cuidando do bem material e espiritual da comunidade, conforme a orientação que receber do Superior.

§2. Compete ao ecônomo a escrituração contábil e fiscal, pagamentos e recebimentos e o movimento de contas bancárias.

§3. Na ausência do celeireiro, é seu legítimo substituto, devendo possuir as mesmas qualidades.

4. 4. Do Cantor e do Cerimoniário

96

A vida monástica, em seu ritmo cotidiano, é uma grande e permanente liturgia. Por isso, o Superior designa um cantor ou um mestre de coro, com auxiliares que se encarregam de ajudá-lo a cultivar a

vida litúrgica da comunidade e o seu ritmo cotidiano. Em todas as suas iniciativas devem estar em sintonia com o Superior.

§1. Visando o mesmo fim, o Superior designa um ou mais auxiliares para a função de cerimoniário.

§2. O cantor, ajudado pelos auxiliares, prepara e ensaia os cantos para as celebrações; realiza os ensaios e os ajustes do Ofício Divino cotidiano; sugere ao Superior a organização do coro; zela com grande empenho para que se mantenha viva e digna a Tradição da Ordem, inclusive nos pequenos atos comunitários, ações litúrgicas e ritos (oração e atos de piedade) do capítulo e do refeitório.

V. DO CAPÍTULO CONVENTUAL

97

O Superior deve estar preparado e disponível para ouvir cada um dos membros da comunidade, a fim de que se sintam amados, acolhidos, respeitados, conduzidos e cada vez mais responsáveis por tudo o que se refere à vida no mosteiro.

98

Todos os professos solenes devem comparecer às reuniões do Capítulo Conventual, a não ser aqueles que estejam legalmente impedidos.

§ 1. O Superior deve se esforçar para comunicar a reunião do Capítulo Conventual com a devida antecedência e, sendo possível, com os pontos principais a serem tratados, também aos Capitulares que, a serviço da obediência, residam fora do mosteiro;

a) Em caso excepcional, se tal comunicação aos que residem fora do mosteiro não for possível, isto não invalida as decisões do Capítulo Conventual, tratando-se de assuntos gerais;

b) Contudo, para a eleição do Superior e quando se tratar de nova fundação ou a aceitação de importante ônus, esta comunicação é indispensável;

c) A sua não ocorrência ocasiona a invalidade da votação, nos termos do c. 166

§2. O monge não impedido canonicamente, mas ausente por motivo de saúde, viagem ou de estudo, na ocasião de votações capitulares, pode enviar sua delegação ou procuração, por escrito, para algum membro de voz ativa na comunidade.

§3. O Capítulo Conventual delibera validamente, com a presença de pelo menos dois terços dos membros que devem ser convocados. Tem força de direito nas eleições e demais negócios, o que estiver de acordo com a maioria absoluta dos votos válidos, a não ser que, em casos especiais, se exija dois terços.

§4. Com exceção das eleições, se, depois de dois escrutínios, os votos forem iguais, o Superior pode dirimir a paridade.

§5. Para as eleições, exceto a eleição do Superior, no caso de dois escrutínios ineficazes, observe-se o disposto no c. 119 §1⁶⁹.

§6. Nas eleições ou deliberações realizadas no Capítulo Conventual, admite-se o voto por procuração ou por delegação, desde que, venha por escrito e assinado pelo emitente⁷⁰.

§7. Um capitular só pode receber uma concessão de direito de voto por ocasião, obtendo portanto, apenas o direito a dois votos em uma determinada deliberação.

99

O Capítulo Conventual tem voz deliberativa nos seguintes casos:

- a) Na admissão ao noviciado;
- b) Na admissão à profissão, seja temporária ou solene;
- c) Na admissão à renovação da profissão;
- d) Na admissão de um professo perpétuo de outro mosteiro da Ordem ou de outro Instituto, de acordo com a norma do art. 29 §2, alínea c;
- e) Na admissão de oblatos regulares;
- f) Na transferência de um monge, por motivo de penitência ou para o seu bem espiritual, segundo a norma desta Constituição, conforme o art. 32 §2;
- g) Na concessão de voz no Capítulo a um membro de outro mosteiro;
- h) Na nova aceitação de um religioso, segundo o art. 36;
- i) Na fundação ou supressão de um mosteiro, salvo o prescrito no art. 62, §§ 1e 2;
- j) Na venda de dons votivos feitos à Igreja e de coisas preciosas de valor histórico e artístico;
- k) Para efetuar outras vendas, contrair empréstimos e dívidas com valor superior à soma estabelecida pela Santa Sé, sendo necessário ainda a aprovação da mesma Santa Sé, toda vez que a operação a ser realizada ultrapasse a quantia de referência sobre a qual incide o percentual de quinze por cento, (cf. c. 638 §3);
- l) Para aceitação de uma paróquia incorporada ou confiada, observando o que prescreve o art. 71;
- m) Nas despesas que ultrapassem a soma estabelecida pela Santa Sé a que se refere a alínea k deste artigo;
- n) Para fazer novas construções ou restaurações maiores;
- o) Para instruir processo de grande custo;
- p) Nas mudanças maiores da observância monástica;
- q) Na introdução de algum elemento novo, de importância, na comunidade;
- r) Quando se tratar da situação geral das pessoas com vínculo empregatício.

Parágrafo único. Para a validade das vendas de que se fala na alínea j, é necessário também a licença da Santa Sé.

⁶⁹ C. 119 §1 “Tratando-se de eleições, tem força de direito aquilo que, presente a maior parte dos que devem ser convocados, tiver agradado à maioria absoluta dos presentes; depois de dois escrutínios ineficazes, faça-se a votação entre os dois candidatos que tiverem conseguido a maior parte dos votos, ou, se forem mais, entre os dois mais velhos de idade; depois do terceiro escrutínio, persistindo a paridade, considere-se eleito o mais velho de idade.

⁷⁰ Voto por procuração: aquele que emite a procuração determina o voto e o votante deve saber e seguir a vontade de quem emitiu a procuração. Voto por delegação: aquele que delega deixa a decisão ao cargo da consciência daquele que recebeu delegação e exercerá o seu direito de voto.

Nos demais casos, o Capítulo Conventual tem voz consultiva, de acordo com a norma do Direito da Igreja e destas Constituições, particularmente:

- a) Para a demissão de um noviço;
- b) Para iniciar um processo de demissão de um professo temporário ou solene;
- c) Para receber um hóspede por mais de seis meses;
- d) No julgamento prévio para a admissão de um noviço à profissão temporária e de um professo temporário à profissão solene, quando residem no mosteiro, mas fazem parte de um outro.

Na Congregação, para tomada de decisões e ou resoluções por parte do Superior, dispõe-se de três formas de votação: maioria qualificada (dois terços dos votos válidos); maioria absoluta e maioria simples dos votos válidos⁷¹.

§1. Na Congregação, a contagem da maioria nas votações é feita segundo o número dos votos válidos.

§2. Para toda resolução a ser votada requer-se a maioria absoluta dos votos válidos, a não ser que em casos especiais se exijam os dois terços.

§3. As abstenções são consideradas como votos inválidos. Porém nos casos a que se refere o c. 127, a maioria deve ser contada sobre o número dos presentes.

No mosteiro deve haver um livro no qual o secretário registre todas as atividades do Capítulo.

Nos assuntos realmente importantes, qualquer dos capitulares tem direito de pedir que a votação seja adiada para a sessão seguinte, mediante uma justificativa, obtendo-se aprovação da maioria absoluta dos votos válidos dos capitulares.

O Superior deve, ao menos uma vez ao ano, prestar contas ao Capítulo das atividades importantes do seu governo, não se limitando a realizações materiais, e na medida do possível, fazer um relatório dos projetos para o próximo ano.

⁷¹ 1. **Majoria qualificada:** quer dizer, dois terços dos votos válidos, exemplo, nos casos de votação para cargo de Superior, aplica-se como critério os dois terços dos votos válidos;

2. **Majoria absoluta:** quer dizer, a metade dos votos válidos e mais um; exemplo: a maioria dos casos e quase todas as resoluções a serem votadas, aplica-se esse critério de votação;

3. **Majoria simples:** quer dizer, aquele que obtiver o maior número de votos válidos na sessão; exemplo, a indicação de oficiais para ocupar cargos no mosteiro.

VI. DO CONSELHO DO SUPERIOR

105

Em seu governo, o Superior será ajudado por um Conselho, conforme se estabelece:

§1. O Conselho tem a função de orientar o Superior na ordinária direção da casa;

§2. O prior, o mestre de noviços e o celeireiro são membros efetivos do Conselho do Superior.

a) Nas Comunidades de até quinze professos solenes, fazem parte do Conselho, outros dois professos solenes, eleitos pelo Capítulo Conventual;

b) Nas Comunidades com mais de quinze professos solenes, fazem parte do Conselho três professos solenes, eleitos pelo capítulo conventual, além dos efetivos;

c) Havendo coincidência nos cargos acima mencionados, o Superior nomeia quantos faltam para atingir o número de conselheiros pré-estabelecidos.

§3. As eleições serão feitas em escrutínios separados, exigindo-se a maioria absoluta. Permanecem no cargo por três anos e podem ser reeleitos ou renomeados.

§4. Em pequenas Comunidades, de até seis professos solenes, o Conselho pode ser o próprio Capítulo Conventual.

106

Ao Conselho do Superior está previsto, conforme o caso, voto deliberativo ou voto consultivo.

§1. O Conselho tem voto deliberativo nos casos previstos pelo Direito Universal e Próprio nos seguintes casos:

a) Para estabelecer os limites da clausura, de acordo com a norma do c. 667, §1;

b) Para permitir a um membro residir fora do mosteiro, de acordo com a norma do c. 665, §1;

c) Para o uso das faculdades delegadas pelo Abade Presidente, para as quais, também, este último tem necessidade do consentimento do seu Conselho.

§ 2. Tem voto consultivo nos outros casos, como:

a) Para demissão de um noviço em casos urgentes;

b) Para transferir um membro do mosteiro a uma casa dependente ou a uma paróquia e vice-versa;

c) Para promoção às Ordens Sagradas;

d) Para destinar membros a estudos superiores ou especializados.

VI PARTE DA CONGREGAÇÃO

I. DA DIREÇÃO DA CONGREGAÇÃO

107

O Capítulo da Congregação é a última instância da Congregação. Recebe seu poder e jurisdição do Direito Universal, da Constituição da Ordem e desta Constituição.

108

É da competência do Capítulo da Congregação:

- a) Compor a Constituição da própria Congregação, aprová-la com dois terços dos votos válidos e, em seguida, verificar sua concordância com a Constituição da Ordem e, finalmente, apresentar à Santa Sé para a aprovação definitiva;
- b) Compilar os costumes, declarações e outras instruções, a fim de que os princípios da Constituição possam ser aplicados segundo os tempos e lugares;
- c) Ocupar-se do processo formativo nas comunidades e propor instruções para o melhor desenvolvimento do mesmo;
- d) Impetrar à Santa Sé modificações introduzidas com dois terços dos votos válidos na Constituição da Congregação, após o voto de cada mosteiro;
- e) Legislar para toda a Congregação;
- f) Supervisionar o exercício do Abade Presidente;
- g) Decidir sobre as questões litúrgicas da Congregação;
- h) Decidir sobre as questões entre os mosteiros;
- i) Permitir a fundação de mosteiros dependentes;
- j) Permitir a ereção de mosteiro *sui iuris*: priorados conventuais e abadias;
- k) Reduzir uma abadia a priorado conventual e um priorado conventual a priorado simples ou residência a pedido do próprio mosteiro, segundo o **Estatuto de Fundações** da Ordem;
- l) Dar aprovação para a incorporação de um mosteiro de monges à Congregação;
- m) Suprimir um mosteiro da Congregação e dar uma destinação a seu patrimônio, levando em conta a vontade dos fundadores, bem como tomar providências quanto ao futuro dos professos nele existentes.

109

Para toda e qualquer resolução a ser votada pelo Capítulo da Congregação, requer-se a maioria absoluta, a não ser que, em casos especiais, se exija a maioria qualificada.

110

O Capítulo da Congregação reunir-se-á ordinariamente a cada três anos; extraordinariamente quando o Abade Presidente, com o seu Conselho, achar conveniente.

111

Os membros do Capítulo da Congregação são:

- a) Todos os Superiores maiores da Congregação;
- b) Mais um delegado de cada mosteiro independente;
- c) Além destes, mais um delegado para cada número completo de nove professos,
- d) Sendo todos eleitos por maioria absoluta, em escrutínios separados, cabendo aos professos temporários apenas o direito de voto ativo.

§1. No caso de dificuldade em enviar todos os delegados, aos quais tem direito, o Capítulo Conventual poderá acumular os votos nos representantes que, realmente, enviar, mantendo o princípio: cada capitular só pode receber uma delegação.

§2. Os membros das casas dependentes se fazem representar tanto por seu número como por seu voto, na eleição dos delegados da casa à qual pertencem.

§3. Os membros eleitos para um Capítulo Ordinário, serão membros capitulares de um Capítulo Extraordinário, que venha a ocorrer no triênio seguinte.

112

As Atas e decisões do Capítulo da Congregação devem ser enviadas, por escrito, a cada mosteiro da Congregação e à Cúria Geral.

113

O Capítulo da Congregação pode também convidar “peritos” e observadores, se o julgar conveniente

114

O Abade Presidente da Congregação preside o Capítulo. Estando, por motivos graves, impedido, o primeiro assistente do Conselho assume a presidência.

115

O Capítulo da Congregação deve ser convocado, com a antecedência de três meses, indicando a matéria a ser tratada, a qual deve conter também sugestões das comunidades.

116

O Abade Presidente tem os direitos e deveres de Supremo moderador da Congregação monástica e, também, é o Pai Imediato dos mosteiros da Congregação.

II. DOS DEVERES E FACULDADES DO ABADE PRESIDENTE

117

O cargo de Abade Presidente comporta deveres e faculdades.

§1. Os principais deveres do Abade Presidente são:

- a) Preparar e presidir o Capítulo da Congregação;
- b) Presidir a eleição de Superior nos mosteiros da Congregação;
- c) Confirmar os novos Superiores eleitos nos mosteiros da Congregação;

- d) Visitar os mosteiros de sua jurisdição, em conformidade com a Constituição da Congregação;
- e) Elaborar para o Capítulo Geral ou Sínodo da Ordem, um relatório sobre a situação da Congregação, enviando-o antes aos Superiores maiores para eventuais observações;
- f) Em cada Capítulo da Congregação, prestar contas do seu ofício e informar acerca do estado da Congregação.

§2. As principais faculdades do Abade Presidente são:

- a) Dispensar, com o consentimento do Conselho, da falta de idade para os candidatos às Ordens, desde que não exceda um ano;
- b) Erigir, com o consentimento do seu Conselho, um noviciado numa casa dependente;
- c) Permitir a realização do noviciado em outra casa da Congregação ou da Ordem, segundo a norma do art. 14 §§1 e 2, desta Constituição;
- d) Permitir a mudança de estabilidade de um mosteiro a outro da Congregação, segundo a norma do art. 29, §§1 e 2, alínea d;
- e) Permitir a aceitação de um professo de votos perpétuos proveniente de outro Instituto, segundo a norma do art. 30;
- f) Dispensar, com o consentimento do Conselho, os votos dos professos temporários;
- g) Permitir que um religioso egresso da Ordem, regresse e prossiga sem fazer novamente o noviciado, segundo a norma do c. 690;
- h) Conceder o indulto de exclausuração, segundo a norma do art. 35;
- i) Emitir o decreto de demissão da Ordem, de acordo com a norma do c. 699, §1;
- j) Aceitar a renúncia de um Superior;
- k) Nomear o secretário da Congregação;
- l) Redigir o relatório sobre a Congregação para a Santa Sé, de acordo com o c. 592, §1;
- m) Dispensar, caso por caso, para cada mosteiro, de algum ponto de observância, não sem que o Capítulo da Congregação possa intervir.

III. DA ELEIÇÃO E DURAÇÃO DO OFÍCIO DE ABADE PRESIDENTE

118

O Abade Presidente será eleito pelo Capítulo da Congregação para um período de seis anos.

Parágrafo único. São elegíveis somente os Abades; as Abadessas compõem o Conselho.

119

Quanto à substituição ou demissão do Abade Presidente, observe-se o que segue:

§1. Se o Abade Presidente, por qualquer motivo, não puder exercer o cargo, o primeiro assistente o substituirá.

§2. Se o Abade Presidente cometer faltas ou negligências graves, que resultem prejudiciais para a Congregação ou para o seu mosteiro, será julgado pelo Capítulo da Congregação, que pode depô-lo do cargo de Presidente da Congregação e de Abade do seu mosteiro, com dois terços dos votos válidos.

IV. DO CONSELHO DO ABADE PRESIDENTE

120

O Abade Presidente dirige a Congregação com o seu Conselho.

§1. Somente os Superiores em exercício pertencem ao Conselho *ex officio*.

§2. O primeiro assistente será eleito dentre os conselheiros masculinos.

121

Compete ao Conselho juntamente com o Abade Presidente:

- a) Velar pela execução das prescrições da Santa Sé e dos Capítulos Gerais da Ordem e da Congregação;
- b) Preparar o Capítulo da Congregação;
- c) Julgar as causas e decidir os assuntos a ele confiados pelo Capítulo da Congregação;
- d) Julgar as causas e decidir sobre os assuntos de competência não exclusiva do Capítulo da Congregação, se este não estiver reunido e não se puder esperar a sua convocação seguinte;
- e) Julgar acerca das demissões de professos temporários e solenes, segundo a norma do Direito Universal.

§1. O Abade Presidente deve pedir o consentimento ou o parecer do seu Conselho, nos casos previstos pelo Direito Universal e por esta Constituição.

§2. O Conselho do Abade Presidente decide por maioria absoluta dos votos válidos, excetuados os casos previstos no c. 127, admitindo-se que a consulta ao Conselho, bem como suas deliberações, possam ser feitas, se necessário, por via epistolar ou e-mail com referência ao voto de um ou mais de seus membros.

§3. No caso em que o Abade Presidente deixe o seu cargo como Abade de regime, o Abade Geral aceita a sua renúncia e provê ao cargo de Superior neste mosteiro, presidindo à eleição, podendo convocar como seu assistente para a eleição membros da Congregação.

§4. Após a eleição, o primeiro assistente convoca o Capítulo da Congregação para eleger um novo Abade Presidente.

V. DA VISITA REGULAR

122

O Abade Geral faz a visita canônica na abadia do Abade Presidente.

123

O visitador ordinário é o Abade Presidente da Congregação, salvo o prescrito no art. 84 das Constituições da Ordem.

§1 Aconselha-se que seja acompanhado por um co-visitador.

§2 Para os mosteiros femininos, deve ser acompanhado por uma Superiora maior.

O ofício do visitador é cuidar do bem espiritual e material do mosteiro visitado (se necessário, mesmo com o auxílio de um perito). Cumpri-lo-á de tal modo que a autonomia dos mosteiros e a autoridade do Superior sejam revigoradas⁷².

A visita ordinária seja feita a cada três anos; e anualmente, se possível, uma visita paterna.

Estas Constituições serão lidas na comunidade uma vez ao ano.

VI. DOS OBLATOS

Os mosteiros da Congregação podem receber oblatos regulares e oblatos seculares.

§1. Os mosteiros da Congregação recebem irmãos que, por motivos razoáveis, não podendo assumir publicamente os votos, desejam viver a espiritualidade cisterciense no mosteiro. Esses irmãos são denominados oblatos regulares e formam, com a comunidade monástica, um corpo em Cristo⁷³.

§2. Os oblatos cistercienses seculares são fiéis leigos que se afiliam ao mosteiro, movidos pelo carisma expresso na Regra de São Bento e na Tradição Cisterciense, tal como apresentado no **Estatuto dos Familiares da Ordem**.

⁷² Constituição da Ordem, art. 49.

⁷³ O Abade julgue e disponha tudo de tal modo que, cada oblato regular, possa crescer no seguimento de Cristo, pela vida simples e humilde que é a via cisterciense, participando do Ofício Divino, oração pessoal, *Lectio Divina* e trabalhando na comunidade monástica.

ÍNDICE

I. PARTE – DA CONGREGAÇÃO	01
I. Da Ereção, Natureza e Denominação	01
II. Das Finalidades da Congregação	02
III. Das normas que Determinam a Vida da Congregação	03
II. PARTE – DA VIDA DOS MOSTEIROS.....	03
I. Da Família Monástica	03
II. Dos Membros e da Formação na Comunidade Monástica	04
2. 1. Dos Membros	04
2. 2. Da Formação	04
2. 2. 1. Do Aspirantado	04
2. 2. 2. Do Postulantado	05
2. 2. 3. Do Noviciado	06
2. 2. 4. Da Profissão Simples ou Temporária	09
III. Da Profissão Solene	11
3. 1. Da Formação Permanente	12
IV. Da mudança de Estabilidade e Transferência de Membros	12
V. Da Saída da Congregação	14
VI. Da Demissão da Congregação	15
III. PARTE - DA VIDA MONÁTICA NA CONGREGAÇÃO.....	16
I. Dos Votos	16
1. 1. Do Voto de Obediência	16
1. 2. Do Voto de Estabilidade	17
1. 3. Do Voto de <i>Conversatio Morum</i>	17
II. Da Vida de Oração	19
III. Da Via da Cruz	20
IV. Da Clausura	21
V. Do Cuidado dos Enfermos e dos Faltosos	22
VI. Da Hospitalidade	23
VII. Dos Bens Temporais e sua Administração	23
IV. PARTE – DAS ESPÉCIES DE MOSTEIROS	24
I. Classificação, Fundação e Supressão	24
1. 1. Dos Mosteiros Independentes	25
1. 2. Dos Mosteiros ou Casas Dependentes	26
II. Das Paróquias Incorporadas ou Confiadas e Outras Atividades	26
V. PARTE – DA DIREÇÃO DOS MOSTEIROS.....	27
I. Do Superior Maior	27
II. Da Eleição do Superior	28
III. Da Duração do Ofício Abacial	30
IV. Dos Auxiliares do Superior	31
4. 1. Do Prior Claustal e do Subprior	32

4. 2. Do Mestre de Noviços	32
4. 3. Do Celeireiro e do Ecônomo	32
4. 4. Do Cantor e do Cerimoniário	32
V. Do Capítulo Conventual	33
VI. Do Conselho do Superior	36
VI PARTE – DA CONGREGAÇÃO.....	37
I. Da Direção da Congregação	37
II. Dos Deveres e Faculdades do Abade Presidente	38
III. Da Eleição e Duração do Ofício de Abade Presidente	39
IV. Do Conselho do Abade Presidente	40
V. Da Visita Regular	40
VI. Dos Oblatos	41